

# DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DE PANDEMIA DE COVID-19 NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO AMAPÁ

Vanessa Araújo da Silva<sup>1</sup>  
Paulo Sérgio Abreu Mendes<sup>2</sup>

## RESUMO

Este artigo aborda o direito de acesso à educação no contexto de pandemia de COVID-19 na rede pública de educação no Amapá, mediante informações da Secretária Estadual de Educação (SEED). Tem por objetivo mostrar como esse direito instituído um direito social coletivo dentro do rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1998 foi desenvolvido durante esse período, apresentando os pontos fortes e as fragilidades com relação ao alcance igualitário. Pauta-se pela pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico e descritiva, por meio de entrevistas e análise documental, descreve-se os desdobramentos causados pela situação emergencial de pandemia. Desse modo, o direito à educação é um importante pilar do desenvolvimento humano, o que se faz necessário trazer à discussão a igualdade de acesso a esse direito.

Palavras-chave: Direito à educação. Acesso. Pandemia. Covid-19.

## RESUME

Cet article aborde le droit d'accès à l'éducation dans le contexte de la pandémie de COVID-19 dans le réseau public d'éducation dans l'Amapá, à partir des informations du Secrétariat d'État à l'Éducation (SEED). Il a pour l'objectif montrer comme ce droit institué un droit social collectif au sein de la liste des droits et garanties fondamentaux de la Constitution Fédérale Brésilienne de 1998 s'est développé au cours de cette période, en présentant les points solides et les fragilités en ce qui concerne l'égalité d'accès. Il est basé sur recherche qualitative, de nature bibliographique et descriptives, à partir de l'entretiens et l'analyse de documents, pour décrire les déroulement causées pour cette situation d'urgence de la pandémie. Ainsi, le droit à l'éducation est un pilier important du développement humain, ce qui rend nécessaire d'apporter à la discussion l'égalité d'accès à ce droit.

Mots-clé: Droit à l'éducation. Accès. Pandémie. Covid-19.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Ciências Contábeis pelo Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: vanessa.arj21@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP. Mestre em Direito Ambiental. E-mail: paulo.mendes@ceap.br

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à educação por fazer parte do conjunto dos direitos sociais previsto na Constituição Federal Brasileira é um direito de todos. É por meio da educação que se busca desenvolver habilidades que contribuirão para a formação do sujeito como um ser social. E é com base em reconhecer a importância do acesso a esse pilar do desenvolvimento humano, que se faz necessário trazer à discussão a igualdade do direito coletivo de acesso à educação.

Considerando esse cenário, é imprescindível refletir acerca do direito à educação, porém mais especificamente de acesso a esse direito. Para tanto, devido à abrangência, o alcance do direito de acesso à educação foi analisado durante o contexto de pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 que causa a COVID-19, doravante pandemia de COVID-19, apresentando as dificuldades e mostrando as soluções utilizadas nesse período pela Secretaria Estadual de Educação do Amapá (SEED).

Ademais, a problemática que norteia esta pesquisa envolve o seguinte questionamento: Como a Secretaria Estadual de Educação do Amapá garantiu o direito de acesso à educação durante a pandemia da COVID-19?

Com isso, tem-se como hipótese o fato do sistema educacional ter sido afetado como um todo, sendo necessário se adaptar para dar continuidade no serviço prestado. Sendo assim, uma das principais soluções impostas foi o ensino na modalidade remota, embora, dessa forma, não há garantia de alcance desse direito a todos.

Tem-se como objetivo geral deste trabalho analisar de que forma a pandemia de COVID-19 afetou o direito coletivo de acesso à educação no Amapá no âmbito da educação básica pública estadual.

Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: i) descrever os aspectos conceituais e jurídicos do direito à educação como um direito humano e, ainda como um direito coletivo de acesso à educação na Constituição Federal de 1988; ii) compreender os fundamentos do direito coletivo de acesso à educação em tempos de pandemia de COVID-19 e iii) evidenciar a aplicabilidade do direito coletivo de acesso à educação no Amapá durante a pandemia de COVID-19 por meio das medidas adotadas pela SEED.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa de base bibliográfica descritiva, a qual se desenvolveu por meio de entrevistas realizadas com Ryan Muller (Coordenador de Educação Básica e Profissional) e com Expedito dos Santos (Gerente do Núcleo de Tecnologia Educacional), além de análise de documentos oficiais e informações fornecidas pela SEED, para assim descrever as medidas adotadas para o enfrentamento da situação emergencial.

Por todo o exposto, o objetivo dessa pesquisa é contribuir para estudos futuros na área, despertando o interesse pela importância do direito à educação, e consequentemente de acesso a esse direito. Ressalta-se que esse trabalho foi desenvolvido em um cenário atual relacionado ao âmbito educacional.

Para cumprir com esse objetivo, fez-se necessário uma abordagem preliminar na primeira seção do direito

à educação, primeiramente como um direito humano e, posteriormente, analisar o direito coletivo de acesso à educação na Constituição Federal de 1988. Na segunda seção, busca-se analisar o direito coletivo de acesso à educação em tempos de pandemia de COVID-19. Por fim, na terceira seção, analisar o direito coletivo de acesso à educação no Amapá durante a pandemia de COVID-19 por meio das medidas adotadas pela SEED.

## 2 O DIREITO À EDUCAÇÃO

### 2.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO

A educação é intrínseca ao desenvolvimento do ser humano e na formação como um ser social, a qual deve ser relacionada à própria evolução dos direitos humanos. A educação como direito tem sido abordada ao longo da história, a qual foi considerada como direito humano fundamental na Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 1948. A referida declaração estabelece no art. 26:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve [sic] ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Denota-se que o direito à educação está entrelaçado aos direitos humanos, assim, no âmbito educacional Machado e Oliveira (2001 apud Dias, 2007, p. 443) saem em defesa de “um direito social proeminente, como um pressuposto para o exercício adequado dos demais direitos sociais, políticos e civis”.

Nesse cenário de educação inerente à formação do homem, Paulo Freire afirma “a libertação autêntica, que é a humanização em processo, não é uma coisa que se deposita nos homens. Não é uma palavra a mais, oca, mitificante. É práxis, que implica na ação e na reflexão dos homens sobre o mundo para transformá-lo” (FREIRE, 1987, p. 43). O autor possui fundamentação humanista, salienta a necessidade de libertar-se a partir da conscientização, tonando-se sujeitos críticos contra a alienação.

Entende-se, portanto, “que o ser humano é uma construção sócio-histórica e o papel desempenhado pela educação é promotor dessa humanidade” (PINI; RODRIGUES; LOUREIRO, 2021, p. 126). Com isso, compreende-se que o direito à educação precisa estar atrelado às bases filosóficas e pedagógicas para sua efetivação.

Para além dos fundamentos dos direitos sociais que permeiam a necessidade de sua existência, nessa conjuntura, o direito à educação, há também que se falar na imprescindível garantia para que se tornem efetivos:

O importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. [...] O

problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos (BOBBIO, 1992 apud DIAS, 2007, p. 448).

Infere-se que mesmo diante da fundamentação que compõe a educação enquanto um direito com o intuito de resguardá-lo, o acesso a esse direito ainda está distante da equidade. O principal desafio da atualidade sobre essa temática, principalmente durante e após o período de pandemia, constitui no alcance do direito à educação, na igualdade de acesso.

Nesse contexto, passada a abordagem preliminar, o direito à educação será desenvolvido sob a égide da Constituição Federal de 1988 que o institui como um direito social coletivo dentro do rol de direitos e garantias fundamentais.

## 2.2 O DIREITO SOCIAL COLETIVO À EDUCAÇÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) institui expressamente o direito à educação como um direito social no art. 6º dentro do título sobre direitos e garantias fundamentais. Tal direito fundamental somente será aprofundado mais adiante em capítulo e seção específica, no entanto, denota-se que:

[...] esse direito significa, primariamente, o direito de (igual) acesso à educação, que deve ser concedido a todos, especialmente para os níveis mais basilares do ensino. Assim, o conteúdo inicial (mínimo) do direito à educação é o de acesso ao conhecimento básico e capacitações, que devem ser oferecidas de forma regular e organizada. (TAVARES, 2009, p. 5).

A respeito dessa abordagem inicial ao direito à educação, apesar de não apresentar qualquer especificação, refere-se ao acesso à educação. Para Dias (2007, p. 448) “a educação como direito está longe de ser efetivada em termos de direito de toda e qualquer pessoa em nosso país”. O acesso igualitário a esse direito ainda é distante da realidade dos brasileiros, tendo em vista as desigualdades sociais existentes.

Embora a Constituição Federal de 1988 proclame a educação como direito e garantia fundamental, é necessário reconhecer que teoria e prática não caminham juntas. Dentre os principais fatores que reforçam o atual cenário é o fato de que “a educação tem a marca histórica da exclusão, consubstanciada pela enorme desigualdade social que grassa no país, desde a época de sua colonização até os dias atuais” (DIAS, 2007, p. 443).

Soma-se a isso, um fato que deve ser considerado quando se trata de direitos: a distância entre direitos proclamados e direitos efetivamente desfrutados. Quanto à essa especificidade, Bobbio (1992 apud DIAS, 2007, p. 448) afirma:

Uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar

a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.

Todavia, é necessário reconhecer que a Constituição Federal de 1988 universalizou a educação básica pública, gratuita e obrigatória, elevando os parâmetros sobre o conceito de qualidade e equidade. Na mesma premissa que foi estabelecido na Declaração dos Direitos Humanos, a Constituição Federal reserva uma seção inteira para tratar sobre a educação, a qual estabelece nos artigos 205 e 206, incisos I, VII e IX, especificamente:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

VII - garantia de padrão de qualidade;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 define os fundamentos axiológicos e teleológicos do direito à educação, cercando-o de garantias e estendendo sua titularidade à uma responsabilidade comum entre Estado, família e sociedade (RANIERI, 2018). Além disso, dentre outros princípios, elenca como inicial, sob a ótica da equidade, as condições ao acesso e permanência na escola.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 prevê o Plano Nacional de Educação (PNE) em seu art. 214, o qual estabelece diretrizes, objetivos, metas e estratégias no âmbito educacional. O PNE atual está vigente para o decênio 2014/2024 e dentre as metas apresentadas, segundo Alves (2018, p. 120) “é a que se refere de forma mais direta à qualidade da educação” que diz respeito a fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Contudo, conforme os resultados do Ideb até 2019, somente nos anos iniciais do Ensino Fundamental que essas médias foram atingidas. As demais etapas dos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio alcançaram as médias somente até o ano de 2011 (BRASIL, 2020).

Com base nesses resultados, segundo Alves (2018, p. 120) ao se referir ao Ideb afirma que “embora [...] tenha um papel fundamental ao dar notoriedade e objetividade à discussão sobre educação no Brasil, a capacidade do indicador de diagnosticar a qualidade da educação nas escolas e redes de ensino é limitada”.

A respeito dessa limitação do Ideb abordada por Alves (2018), as médias nacionais previstas no PNE que buscam ser atingidas até 2024, tornam-se ainda mais distantes de serem alcançadas, uma vez que no início de 2020 a pandemia de COVID-19 trouxe mudanças emergenciais em vários contextos. Sobre essas alterações:

O direito à educação está diretamente relacionado com a efetivação da igualdade como instrumento de liberdade (autonomia, bem-estar e desenvolvimento pessoal) [...]. Por conta disso, a educação deve ser adaptável às transformações sociais e apta a responder às necessidades dos estudantes dentro dos novos e diferenciados reclames sociais, políticos, econômicos, religiosos e culturais (SILVA; DE SOUZA, 2020, p. 964).

Apesar de ser instituído com um direito social, deve-se compreender como um direito de acesso à educação e não de liberdade, uma vez que o ensino básico é obrigatório. Com isso, da prestação do serviço, entende-se para além do assistencialismo aos menos favorecidos e sim igualitário quanto ao alcance, mas livre quanto à orientação educacional.

Tendo em vista esse novo cenário no sistema educacional que, para dar continuidade ao serviço, passou por adaptações impostas pela pandemia de COVID-19 e a abrangência do direito à educação, o acesso a esse direito será discutido a seguir dentro da perspectiva de pandemia.

### 3 ACESSO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

Em março de 2020, seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), como medida de enfrentamento à pandemia provocada pelo SARS-CoV-2 que causa a COVID-19, o Ministério da Saúde recomendou o distanciamento social ou confinamento (lockdown).

O Conselho Nacional de Educação (CNE) emitiu o parecer nº 5 de 28 de abril de 2020, o qual orienta a “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19” (BRASIL, 2020), e no dia 31 de março, por meio de nota informativa, explica que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) admite, em situações emergenciais, a realização de atividade a distância no Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial (CNE, 2020).

Diante disso, a Medida Provisória nº 934 de 01 de abril de 2020 estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica, a qual posteriormente em 18 de agosto de 2020 foi convertida na Lei nº 14.040/2020. A referida normativa, em caráter excepcional, dispensou a obrigatoriedade de observância aos 200 dias letivos desde que cumprida a carga horária mínima anual de 800 horas prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996 (BRASIL, 2020).

Ainda no parecer do CNE, foi proposto, em caráter excepcional, adotar atividades pedagógicas não presenciais durante as restrições sanitárias, as quais podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação (BRASIL, 2020, p. 8). Nesse contexto, foram apresentadas as seguintes propostas:

as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos

organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos (BRASIL, 2020, p. 8-9).

Nesse momento de adaptação às transformações sociais, o sistema educacional como um todo passou a vivenciar essas mudanças e se adaptar durante todo o período da pandemia de COVID-19. Com isso, o ensino na modalidade remota se apresentou como solução de forma emergencial e de caráter excepcional, uma vez que “[...] pressupõe o distanciamento geográfico de professores e alunos e foi adotada de forma temporária nos diferentes níveis de ensino por instituições educacionais do mundo inteiro” (BEHAR, 2020 apud CUNHA; SILVA; SILVA, 2020, p. 32).

Com relação a esse novo cenário na educação que a pandemia impôs:

Do ponto de vista humano, a implementação do ensino remoto emergencial se torna fragilizado, uma vez que a permanência das pessoas em casa provocada pelas medidas de distanciamento social, resulta em mudanças nas rotinas interferindo nas múltiplas realidades sociais (JAKIMIŪ, 2020, p. 98).

Logo, ratifica-se que mesmo o ensino remoto sendo apresentado como solução momentânea, não significa o alcance igual para todos. Considerando que a pandemia ainda em curso, mesmo com retorno gradual das atividades, as consequências já são evidentes, porém futuramente as lacunas do ensino durante esse período serão expostas.

O próprio CNE chama a atenção para essas desigualdades:

é importante considerar as fragilidades e desigualdades estruturais da sociedade brasileira que agravam o cenário decorrente da pandemia em nosso país, em particular na educação, se observarmos as diferenças de proficiência, alfabetização e taxa líquida de matrícula relacionados a fatores socioeconômicos e étnico-raciais. Também, como parte desta desigualdade estrutural, cabe registrar as diferenças existentes em relação às condições de acesso ao mundo digital por parte dos estudantes e de suas famílias. Além disso, é relevante observar as consequências socioeconômicas que resultarão dos impactos da COVID-19 na economia como, por exemplo, aumento da taxa de desemprego e redução da renda familiar. Todos estes aspectos demandam um olhar cuidadoso para as propostas de garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem neste momento a fim de minimizar os impactos da pandemia na educação (BRASIL, 2020, p. 3).

Como fica demonstrado, o CNE admite as discrepâncias preexistentes no contexto da educação. Ou seja, antes mesmo da pandemia de COVID-19 havia uma problemática que se agravou e se evidenciou durante esse período, o que torna as decisões pontuais e momentâneas apenas como uma forma de dirimir maiores impactos e não necessariamente como uma solução para o cenário educacional como um todo.

Soma-se a isso, o fato de que a presente alternativa

do ensino remoto apresenta algumas falhas para além do aprendizado do aluno:

a maneira como tende a ser implementado esse modelo de ensino remoto emergencial não leva em consideração as dificuldades postas aos professores que não necessariamente tiveram formação para atuar à distância. Em muitos casos, nem mesmo os educadores possuem os aparatos técnicos para a gravação de aulas, utilizando dos próprios aparelhos de telefone. Como resultado disso, a preeminente precarização da categoria tende a se agravar com um avanço da intensificação da jornada de trabalho, que passa ser cumprida obrigatoriamente no ambiente doméstico (BARBOSA; CUNHA, 2020, p. 35).

Nesse sentido, o direito de acesso à educação apresenta diferentes obstáculos a serem explorados durante o cenário de pandemia. Ainda segundo Barbosa e Cunha (2020, p. 36) “vê-se o reforço de uma educação anti-democrática [sic] a partir de seu acesso. Afinal, a educação é um meio de liberdade e de consciência de suas condições socioeconômicas das classes desfavorecidas”. O desequilíbrio no segmento educacional ficou patente.

Diante dessas adversidades, evidenciou-se ainda mais as discrepâncias existentes no cotidiano escolar, e reiterou a necessidade de políticas públicas para melhorar todo o sistema de ensino e aprendizagem. A demanda por investimentos em recursos tecnológicos ficou ainda mais evidente.

Sob este aspecto, o CNE é contraditório ao passo que reconhece a falta de equidade estrutural no sistema educacional como um todo e ao mesmo tempo induz à adoção de atividades não presenciais. Quanto a isso, é enfático ao salientar que “as autoridades [...] devem trabalhar para proporcionar o acesso de todos os estudantes ao aprendizado” (CNE, 2020, sp). Contudo, ressalta-se que, no processo educativo, devido a situação de calamidade pública, a única alternativa foi a adaptação.

Diante disso, após compreender o aspecto do direito à educação como um direito e garantia fundamental de todos, e contextualizá-lo durante o período de pandemia de COVID-19, faz-se necessário entender como se garantiu o direito de acesso à educação no contexto local, especificamente no Amapá.

#### **4 O DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO NO AMAPÁ DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19**

##### **4.1 AS MEDIDAS ADOTADAS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (SEED)**

O direito de acesso igualitário à educação decorre da previsão constitucional, a qual estabelece, dentro outros princípios, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantia de padrão de qualidade, e garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (BRASIL, 1988). Desse modo, proclamado o direito, passa-se à questão prática da efetividade, a partir de então à atuação do Estado.

Nesse entendimento, Tavares (2009) afirma que surge o dever de atuar positivamente para o Estado:

seja i) criando condições normativas adequadas ao exercício desse direito (legislação), seja ii) na criação de condições reais, com estruturas, instituições e recursos humanos (as chamadas garantias institucionais relacionadas diretamente a direitos fundamentais) (TAVARES, 2009, p. 11).

Partindo dessa premissa, em março de 2020, a Secretaria Estadual de Educação (SEED) ao se deparar com a situação emergencial imposta pela pandemia, procurou formas para atender a rede pública de educação. Ressalta-se que, devido à situação atípica e emergencial, a medida inicial foi dialogar com a rede educacional por meio de seus gestores, pedagogos e com os professores para que nesse momento houvesse uma reflexão, para além do ato de reprovar ou aprovar, mas sim para manter o aluno conectado ao ambiente escolar (informação verbal).<sup>3</sup>

A partir dessas reflexões surgiram possibilidades e necessidades das escolas, as quais foram implementadas momentaneamente, dentre elas estão a utilização do aplicativo WhatsApp, plataformas de videoconferências como Meet e Zoom, atividades impressas, atendimentos individualizados (dentro do executável), o “kit pedagógico” e “kit merenda em casa”. Por meio dessas alternativas, buscou-se combater a evasão escolar e manter o aluno vinculado à escola (informação verbal).<sup>4</sup>

Ainda nos meses seguintes, de abril a julho, após a paralisação das atividades presenciais, esses caminhos foram seguidos. Com relação ao “kit pedagógico”, passou a ser implementado ainda em maio de 2020 para estudantes sem acesso aos meios tecnológicos, era composto por cadernos de atividades organizados pelas escolas (informação verbal).<sup>5</sup>

Quanto ao “kit merenda em casa”, foi uma necessidade, atendida pelo decreto governamental nº 1556 de 22 de abril de 2020, porém instruído em 18 de maio de 2020 pela portaria nº 043/2020 da SEED, com o intuito de substituir o fornecimento da merenda escolar pelo período de suspensão das aulas (AMAPÁ, 2020).

No tocante às alternativas encontradas para prosseguir com o serviço educacional, destaca-se que a maioria estavam voltadas à utilização de recursos tecnológicos. Sobre esse aspecto, ressalta-se que “cerca de 20% dos estudantes da rede pública estadual do Amapá não têm acesso às aulas remotas, maioria disponibilizada on-line pelo governo, durante a pandemia do novo coronavírus” (G1, 2020).

Com relação às medidas adotadas, depreende-se:

A presente tentativa em buscar condições, propiciar caminhos e estratégias possíveis de serem realizadas para que o aluno consiga ter a oportunidade de aprender está sendo de grande importância para diminuir o impacto causado nesse período em que o aluno não está frequentando as aulas presenciais, mas está, de uma forma ou de outra, recebendo o ensino, mesmo que deficitário em função das

<sup>3</sup> Entrevista concedida por MULLER, Ryan. Entrevista I. [mai. 2022]. Entrevistador: Vanessa Araújo da Silva. Macapá-Ap, 2022. 1 arquivo .mp3 (10 min.). O roteiro da entrevista encontra-se no Apêndice A deste artigo.

<sup>4</sup> Ibid., 2022, p. 14.

<sup>5</sup> Ibid., 2022, p. 14.

inúmeras dificuldades apresentadas no decorrer dessa pandemia (SANTANA; COSTA; CASTRO, 2020, sp).

Ressalta-se que, de fato, as condições de acesso à educação durante esses primeiros meses, principalmente, foram deficitárias. Apenas no segundo semestre foram instituídas normativas locais, alinhadas com os pareceres do Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação, bem como com a MP nº 934 que foi convertida na Lei nº 14.040/2020 já em agosto e atendendo as recomendações da OMS, para regulamentar o ensino remoto no Amapá.

A nota técnica nº 001/2020 do Núcleo de Inspeção e Organização Escolar (NIOE-SEED/AP) com orientações para o ano letivo de 2020 e 2021, tramitando internamente desde agosto, porém foi publicada em 16/12/2020, e revisada em 24/02/2021. A referida nota tem por objetivo orientar a rede estadual de ensino, a qual afirma “a fim de ter garantindo [sic] o alcance mínimo das metas constitucionais quanto ao aproveitamento e aprendizagem” (AMAPÁ, 2021, p. 1).

Por meio dessa orientação, sugeriu-se as seguintes possibilidades: rotina pedagógica estabelecida pelo “Programa Criança Alfabetizada”, sequências didáticas, utilização de horários de TV aberta com programas educativos, elaboração de materiais impressos, vídeos educativos por meio de plataformas on-line, atividades on-line assíncronas regulares, organização de grupos de pais por meio de aplicativos de mensagens, utilização de mídias sociais de longo alcance (Whatsapp, Facebook, Instagram, etc.) para estimular e orientar os estudos, dentre outras (AMAPÁ, 2021, p. 15 et seq.).

Além disso, o Núcleo de Tecnologia Educacional (NTE-SEED/AP) disponibilizou plataformas com recursos educacionais digitais como “Escola Digital” com roteiros de estudos de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Como também, o aplicativo “Aprendizagem em casa”, por meio do qual professores podem inserir atividades para os alunos. Porém, o programa teve baixa procura devido ter sido implementado somente em agosto de 2021, logo os professores teriam que migrar, quando já estavam desenvolvendo seus trabalhos, praticamente há um ano e meio, por outros meios (informação verbal).<sup>6</sup>

Posteriormente, passado esse momento de planejamento e execução concomitante, devido ao caráter emergencial, buscou-se pela aferição do processo de ensino e aprendizagem. O Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Amapá (SISPAEAP) possibilita avaliar os alunos nos componentes de Língua Portuguesa e Matemática, com a finalidade de “definir estratégias pedagógicas necessárias para garantia do direito de aprendizagem dos estudantes” (SILVA, 2022, p. 2).

Em 2021, por meio do SISPAEAP, avaliou-se o desempenho dos estudantes. Porém, com relação à

participação na avaliação, houve uma significativa queda nos números, totalizando, no Ensino Fundamental: 61% no 2º ano, 64% no 5º ano e apenas 54% no 9º ano.<sup>7</sup> No entanto, os resultados ganham maior representatividade quando a participação atinge, no mínimo, 80% (SILVA, 2022, p. 12).

Levando-se em consideração que o Ideb divulgou as metas projetadas para o ano de 2021, buscando médias maiores que as dos anos anteriores, demonstra a falta de sensibilidade para o período enfrentado. Nas últimas metas o Amapá tem apresentado resultados abaixo em todas as modalidades de ensino.

Com base nesse cenário educacional, infere-se:

O Ensino Remoto Emergencial, implantado às pressas e sem a consideração das múltiplas realidades brasileiras ou das reais condições de efetivação, revelou o quanto os projetos e/ou as políticas educacionais precisam ser melhor planejadas e implantadas baseadas nos indicadores sociais, seja de nível nacional ou dos micro [sic] contextos escolares, a fim de evitar o aprofundamento das desigualdades já existentes no país. Pelos dados e informações apresentados, verificou-se que o ERE pressupõe exclusão e agravamento à qualidade do ensino da escola pública, alargando, principalmente, as diferenças intelectuais entre os estudantes (CUNHA; SILVA; SILVA, 2020, p. 36).

Nessa conjuntura, o plano de ação colocado em prática considerou a situação momentânea, e conseqüentemente, foi implementado dentro das possibilidades do caráter atípico e emergencial. Com isso, tornou-se patente as desigualdades educacionais, as necessidades de evolução de modo que possa alcançar a todos de forma igualitária.

Essa situação deve ser compreendida para além de período pandêmico, uma vez que isso já era observado anteriormente, visto que “[...] para alguns estudantes estar na escola é um desafio que antecede a aprendizagem” (CUNHA; SILVA; SILVA, 2020, p. 32).

Logo, reforça-se que mesmo com todo o conjunto normativo, desde o reconhecimento como um direito humano, e conseqüentemente como um direito e garantia fundamental, há a necessidade de ação do Estado para efetivar, proteger e assegurar o direito de acesso igualitário à educação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação está sedimentado nos preceitos constitucionais como um direito social coletivo, portanto, de todos. E ainda, proclamado no rol de direitos e garantias fundamentais. Demonstra-se, assim, a importância de discutir este tema.

Refletindo sobre isso, fez-se necessário compreender o direito à educação, mas especificamente sob a ótica de acesso a esse direito, em especial no contexto de pandemia de COVID-19. Com isso, esta pesquisa teve como objetivo principal analisar de que forma a pandemia de COVID-19 afetou o direito coletivo de

<sup>6</sup> Entrevista concedida por SANTOS, Expedito dos. Entrevista II. [mai. 2022]. Entrevistador: Vanessa Araújo da Silva. Macapá-AP, 2022. 1 arquivo .mp3 (1h40min.). O roteiro da entrevista encontra-se no Apêndice A deste artigo.

<sup>7</sup> Dados informados por Claudia Silva, Consultora de Avaliação da Secretaria Estadual de Educação (SEED), disponíveis em: <https://avaliacaoemontoramentoamapa.caedigital.net>.

acesso à educação no Amapá no âmbito da educação básica pública estadual.

Trata-se de pesquisa qualitativa de base bibliográfica descritiva, a qual se desenvolveu por meio de entrevistas e informações da Secretaria Estadual de Educação do Amapá (SEED), enfatizando as medidas adotadas para enfrentar o período emergencial pandêmico.

Para tanto, foi necessário fazer uma abordagem do direito à educação enquanto direito humano, assim como na perspectiva da Constituição Federal de 1988. Além disso, analisou-se o acesso ao direito à educação durante o período de pandemia, e conseqüentemente, as medidas adotadas pela SEED.

Diante disso, depreende-se de todo panorama explanado a respeito do direito de acesso à educação de forma igualitária, que o período imposto pelo coronavírus não apenas tornou claro, mas evidenciou e ampliou as carências existentes na educação do Amapá, tendo em vista que as medidas adotadas pautadas em tecnologias de informação não alcançaram a todos.

Ante o exposto, confirma-se a hipótese formulada inicialmente, pois a sistemática educacional como um todo foi atingida no Amapá, tornando-se patente as desigualdades preexistentes para o acesso ao direito à educação. Logo, é necessário que a educação enquanto direito e garantia seja desenvolvida sob o amparo da qualidade, não apenas com o mínimo a ser ofertado.

Além disso, é necessário compreender que durante esse período os recursos tecnológicos se apresentaram como um suporte, e assim devem ser reconsiderados para alavancar a abrangência desse direito, tendo em vista o alcance desses meios digitais.

Ao apresentar esta pesquisa, busca-se contribuir para a ampliação do direito à educação, principalmente no âmbito local, e despertar a relevância de acesso a esse direito. Destaca-se que esse estudo se desenvolveu no contexto atual de pandemia de COVID-19 no aspecto educacional no Amapá.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **O direito à educação de qualidade e o princípio da dignidade humana**. In RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga (Orgs.). *Direito à educação e direitos na educação - em perspectiva interdisciplinar*. São Paulo: UNESCO, 2018. p. 115-148.

AMAPÁ. **Decreto nº 1556**, de 22 de abril de 2020. Dispõe sobre a distribuição de “kit merenda em casa” para as famílias dos alunos regularmente matriculados nas unidades escolares da rede estadual de ensino, em substituição ao fornecimento da merenda escolar pelo período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência e calamidade pública decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). *Diário Oficial do Estado do Amapá*. Macapá, AP, n. 7.149, Seção 01.

AMAPÁ. Secretaria Estadual de Educação. Núcleo de Inspeção e Organização Escolar (NIOE). **Nota técnica revisada nº 001/2020**, de 24 fev. 2021. Orientações para ano letivo de 2020-2021.

AMAPÁ. Secretaria Estadual de Educação. **Portaria nº 043/2020**, de 18 de maio de 2020. Organização das entregas dos “Kits Merenda em Casa”.

BARBOSA, Otavio Luis; CUNHA, Paulo Giovani Moreira da. **Pandemia e a precarização do direito ao acesso à educação**. *Revista Pet Economia UFES*, Vitória, v. 1, n. 1, p. 33-36, jul. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/view/31745>>. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 26 jun. 2014b. Seção 1, p. 1, Ed. Extra.

BRASIL. **Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-934-de-1-de-abril-de-2020-250710591>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Estatísticas do Ideb: Resultados e Metas**. Brasília: INEP, 2020. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Parecer CNE/CP nº 5/2020**. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Publicado em: 28 abr. 2020. Conselho Nacional de Educação. Conselho Pleno. Ministério da Educação, 2020. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category\\_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 22 mai. 2022.

CNE. **Conselho Nacional de Educação esclarece principais dúvidas sobre o ensino no país durante pandemia do coronavírus**. Ministério da Educação, 2020. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/87161-conselho-nacional-de-educacaoe-sclarece-principais-duvidas-sobre-o-ensino-no-pais-durante-pandemia-doco-ronavirus?fbclid=IwAR2vtiWmkAwhHQ18JjkGbW-iXlt1eQ42WxT3ZoTbU88z63xhNsF6SOjddqSY>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

CUNHA, Leonardo Ferreira Farias da; SILVA, Alcineia de Souza; SILVA, Aurênio Pereira da. **O ensino remoto no Brasil em tempos de pandemia: diálogos acerca da qualidade e do direito e acesso à educação**. *Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal*,

Brasília, v. 7, n. 3, p. 27-37, ago. 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/924>. Acesso em: 24 out. 2021.

DIAS, Adelaide Alves. **Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo**. Em R. M. G. Silveira, A. A. Dias, L. F. G. Ferreira, M. L. P. A. M. Feitosa & M. N. T. Zenaide (Orgs.). Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007. p. 441-456.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987. Disponível em: <https://cpers.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Pedagogia-do-Oprimido-Paulo-Freire.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

G1, 2020. **Educação na pandemia: 20% dos estudantes da rede estadual do AP não têm acesso às aulas remotas**. Data da publicação: 06 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/07/06/educacao-na-pandemia-20percent-dos-estudantes-da-rede-estadual-do-ap-nao-tem-acesso-as-aulas-remotas.ghtml>. Acesso em: 27 mai. 2022.

JAKIMIU, V. C. L. **O direito à educação no contexto da pandemia de coronavírus (Covid-19) no Brasil: projetos de formação em disputa**. Revista Interinstitucional Artes de Educar, v. 6, n. 4, p. 93-115, 2020.

MULLER, Ryan. **Entrevista concedida pelo Coordenador de Educação Básica e Profissional a Vanessa Araújo da Silva**. Secretaria Estadual de Educação. Meio digital. Macapá-AP, 09 mai. 2022. Áudio 10 min.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 12 mar. 2022.

PINI, Francisca Rodrigues; RODRIGUES, Michele; LOUREIRO, Geovana. Centenário de Paulo Freire e o direito à educação. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, v. 18, n. 55, p. 115-131, 2021.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Educação obrigatória e gratuita no Brasil: um longo caminho, avanços e perspectivas**. In RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga (Orgs.). Direito à educação e direitos na educação - em perspectiva interdisciplinar. São Paulo: UNESCO, 2018. p. 15-48.

SANTANA, Aldrin; COSTA, Jeovani; CASTRO, Simey. Considerações relevantes para o ensino online durante a pandemia de Covid-19 nas escolas públicas do Amapá. In: WORKSHOP “O FUTURO DA VIDEOCOLABORAÇÃO” - SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SISTEMAS MULTIMÍDIA E WEB (WEBMEDIA), 26, 2020,

São Luís. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 157-160.

SANTOS, Expedito dos. **Entrevista concedida pelo Gerente do Núcleo de Tecnologia Educacional a Vanessa Araújo da Silva**. Secretaria Estadual de Educação. Meio digital. Macapá-AP, 18 mai. 2022. Áudio 1h40min.

SILVA, Claudia. **SisPAEAP 2021 – Resultados**. Dados informados pela Consultora de Avaliação. Secretaria Estadual de Educação. Slides. Meio digital. Macapá-AP, 12 mai. 2022. Disponível em: <https://avaliacaoemontoramentoamapa.caeddigital.net>.

SILVA, D. S. V.; DE SOUSA, F. C. **Direito à educação igualitária e (m) tempos de pandemia: desafios, possibilidades e perspectivas no Brasil**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v.6, n.4, p. 961-979, 2020.

TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação**. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet, v. 1, 2009.